



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 184 • São Paulo, sábado, 28 de setembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.211,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo alfanumérico indicativo do nível salarial do emprego público;

II - grau: o símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: o conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor ferroviário; VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor ferroviário pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor ferroviário faça jus, previstas em lei;

IX - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes à EFCJ.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal da EFCJ passa a ser composto por:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com o Anexo I desta lei complementar;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadrados de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime e à jornada de trabalho estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4º e 18 desta lei complementar.

Artigo 4º - O regime jurídico dos servidores ferroviários da EFCJ é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos Servidores Ferroviários da EFCJ

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 5º - O Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos servidores ferroviários da EFCJ, de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação das necessidades de recursos humanos em termos qualitativos e quantitativos de empregos públicos, na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar;

II - o estabelecimento de sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos empregos públicos, integrado por 5 (cinco) Escalas de Salários, sendo:

a) 4 (quatro) constituídas por referências alfanuméricas e graus, na forma indicada nos Subanexos 1, 2, 3 e 4 do Anexo III desta lei complementar;

b) 1 (uma) constituída por referências alfanuméricas, na forma indicada no Anexo IV desta lei complementar;

III - o estabelecimento de perspectivas básicas de evolução funcional nos empregos públicos permanentes, mediante progressão, como forma de ascensão horizontal, e promoção, como forma de ascensão vertical nas carreiras.

Seção II

Da Instituição de Classes e Carreiras

Artigo 6º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal da EFCJ, as classes e carreiras a seguir mencionadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

a) Auxiliar Ferroviário;

b) Agente Administrativo Ferroviário;

c) Operador Ferroviário;

d) Técnico Ferroviário;

e) Analista Ferroviário;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C):

a) Assistente Ferroviário;

b) Assistente Técnico Ferroviário I;

c) Assistente Técnico Ferroviário II;

d) Diretor de Departamento;

e) Diretor de Divisão;

f) Chefe de Operação;

g) Encarregado de Serviço.

Parágrafo único - As carreiras previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II e III.

Seção III

Do Ingresso

Artigo 7º - O ingresso nos empregos públicos permanentes a que se refere o inciso I do artigo 6º desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe ou na classe inicial da respectiva carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta lei complementar e os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá cada concurso público.

Artigo 8º - Aos integrantes das classes e das carreiras previstas no inciso I do artigo 6º desta lei complementar, incumbe:

I - Auxiliar Ferroviário: desempenhar atividades diversificadas e rotineiras de apoio nas áreas de manutenção, serviços e operação;

II - Agente Administrativo Ferroviário: desempenhar atividades diversificadas de média complexidade nas áreas administrativas e de serviços;

III - Operador Ferroviário: desempenhar atividades nas áreas de manutenção e operação;

IV - Técnico Ferroviário: desempenhar atividades de natureza técnica especializada, de nível médio, inclusive supervisão de equipes quando couber, nas áreas de manutenção, operação, serviços, segurança do trabalho e administrativas;

V - Analista Ferroviário: desempenhar atividades de natureza técnica especializada, de nível superior, nas áreas de gestão da manutenção, operação, serviços, planejamento e administrativas.

Artigo 9º - As atribuições dos empregos públicos em confiança de que trata esta lei complementar serão estabelecidas no decreto que aprovará a reorganização.

Artigo 10 - Os requisitos mínimos para ingresso nos empregos públicos permanentes e em confiança que integram o Quadro de Pessoal da EFCJ são os estabelecidos no Anexo V desta lei complementar.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Artigo 11 - A evolução funcional dos integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do Quadro de Pessoal da EFCJ dar-se-á mediante progressão e promoção.

Artigo 12 - Progressão é a passagem do emprego público permanente de um grau para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do contingente de servidores ferroviários que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Quando o contingente integrante de cada grau da respectiva classe for igual ou inferior a 3 (três) servidores ferroviários, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas as demais exigências legais.

Artigo 13 - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será feita de acordo com critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público, com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - qualidade do trabalho;

VII - produtividade;

VIII - relacionamento pessoal;

IX - organização;

X - interesse pelo trabalho;

XI - aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do servidor.

Artigo 14 - Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão, os servidores ferroviários deverão atender aos seguintes requisitos:

I - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de interstício no mesmo emprego público e respectivo grau;

II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O interstício de que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o servidor ferroviário estiver afastado para exercer emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando da EFCJ;

2 - para o exercício das funções de que trata o artigo 21 desta lei complementar;

3 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

4 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;

5 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

6 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 15 - Promoção é a elevação do emprego público permanente à classe imediatamente superior da respectiva carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condi-

ções e exigências a serem estabelecidas por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único - Somente concorrerá à promoção o servidor ferroviário que estiver no último grau da classe anterior, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos no respectivo grau.

Seção V

Da Vacância

Artigo 16 - A vacância dos empregos públicos decorrerá de:

I - dispensa;

II - aposentadoria;

III - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a dispensa:

1 - a pedido do servidor ferroviário;

2 - a critério da administração da EFCJ;

3 - quando o servidor ferroviário incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 2º - Na hipótese de a dispensa nos termos do item 1 do § 1º deste artigo ser decorrente da admissão em outro emprego público da EFCJ, não haverá rescisão contratual.

Artigo 17 - Na vacância, os empregos públicos permanentes retornarão à inicial da respectiva classe ou carreira.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Artigo 18 - Os empregos públicos permanentes e em confiança de que trata esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Poderá o Diretor Ferroviário, consideradas as características da EFCJ, bem como a organização do trabalho, estabelecer escalas de serviços, de modo a atender adequadamente a demanda.

Seção VII

Dos Salários

Artigo 19 - Os salários dos servidores ferroviários abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - na Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - ESEP-P, constituída por 4 (quatro) estruturas de salários, sendo:

a) as Estruturas I e II compostas por 1 (uma) referência alfanumérica e por 10 (dez) graus representados pelas letras "A" a "J", cada uma, em conformidade com o Subanexo 1 e 2 do Anexo III desta lei complementar;

b) as Estruturas III e IV compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com o Subanexo 3 e 4 do Anexo III desta lei complementar;

II - na Escala de Salários Empregos Públicos em Confiança - ESEP-C, constituída por 8 (oito) referências alfanuméricas, em conformidade com o Anexo IV desta lei complementar.

Seção VIII

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 20 - A remuneração dos servidores ferroviários abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se refere o artigo 19 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias;

VI - gratificações e outras vantagens previstas nesta e em outras leis.

Seção IX

Da Gratificação Especial

Artigo 21 - Fica instituída Gratificação Especial pelo desempenho das funções de Operador de Automotriz "A", "B" e "C".

§ 1º - As funções de que trata o "caput" deste artigo serão desempenhadas por integrantes da classe de Operador Ferroviário, capacitados para esse fim, após treinamento teórico e prático promovido pela EFCJ.

§ 2º - Excepcionalmente, as funções de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desempenhadas por integrantes da classe Auxiliar Ferroviário, desde que preenchido o requisito de capacitação estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º - O limite de funções de Operador de Automotriz será estabelecido por ato do Diretor Ferroviário, observada a proporcionalidade de 2 (dois) operadores por trem ou máquina de ferrovia em operação.

Artigo 22 - O valor da Gratificação Especial de que trata o artigo 21 desta lei complementar será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

FUNÇÕES	COEFICIENTES
Operador de Automotriz "A"	3,5
Operador de Automotriz "B"	2,5
Operador de Automotriz "C"	1,5

§ 1º - O pagamento da Gratificação Especial será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor resultante da aplicação dos coeficientes fixados para cada uma das funções previstas no "caput" deste artigo, por dia de efetivo exercício das respectivas funções.

§ 2º - Sobre o valor da Gratificação Especial percebida nos termos do § 1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§ 3º - A média dos valores percebidos a título de Gratificação Especial será computada para fins do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Seção X

Do Prêmio de Incentivo à Produtividade

Artigo 23 - O Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIB instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001, fica mantido, nas condições estabelecidas por esta lei complementar.

Artigo 24 - O PIB poderá ser concedido aos servidores ferroviários em exercício na EFCJ, objetivando o aprimoramento da produção e da qualidade dos serviços prestados aos usuários dos equipamentos da ferrovia.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, será efetuada, trimestralmente, avaliação dos resultados institucionais, relativos ao incremento da produtividade e da melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 25 - O valor do PIB será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do salário inicial de cada classe ou carreira.

§ 1º - O valor do prêmio de que trata o "caput" deste artigo será apurado e pago mensalmente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996.

§ 2º - Sobre o valor do prêmio de que trata o "caput" deste artigo não incidirão vantagens de qualquer natureza, sendo computado para efeito de cálculo das férias, do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias, do décimo terceiro salário e dos descontos previdenciários.

Artigo 26 - Os critérios relativos à avaliação dos resultados institucionais e os parâmetros para fins de atribuição do PIB serão estabelecidos em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei complementar, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Seção XI

Do Comitê de Recursos Humanos

Artigo 27 - Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:

I - elaborar e propor a normatização do processamento da progressão e da promoção;

II - acompanhar os resultados dos procedimentos de avaliação de desempenho, para fins de progressão, e da avaliação teórica ou prática, para fins de promoção, adequando-as sempre que necessário;

III - decidir sobre recursos referentes à progressão e à promoção.

Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Seção XII

Da Substituição

Artigo 28 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos em confiança de direção, chefia e encarregatura, desde que o afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.

Artigo 29 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 28 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.

§ 1º - O valor da diferença a que se refere o "caput" deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Seção XIII

Da Opção pelos Salários

Artigo 30 - O servidor ferroviário que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 28 desta lei complementar, poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

§ 1º - O servidor ferroviário que fizer uso da opção a que se refere o "caput" deste artigo fará jus à percepção de "pro labore" calculado mediante aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor do salário fixado para o emprego público em confiança para o qual foi admitido.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata o § 1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O servidor ferroviário não perderá o direito à percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Sobre o valor do "pro labore" de que trata o § 1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 31 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da EFCJ, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

a) 11 (onze) de Operador Ferroviário, Padrão "M1-A";

b) 21 (vinte e um) de Agente Administrativo Ferroviário, Padrão "M1-A";

c) 19 (dezenove) de Técnico Ferroviário I, Padrão "T1-A";

d) 55 (cinquenta e cinco) de Analista Ferroviário I, Padrão "S1-A";